



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
SEGUNDA CÂMARA .....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS .....	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS .....	7
PORTARIAS .....	10
ADMINISTRATIVO .....	13
DESPACHOS.....	13
CAUTELAR .....	13
EDITAIS .....	42



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.2

## Jovens aprendizes do TCE terão palestra na Escola de Contas sobre prevenção de IST's

Evento realizado pela Diretoria de Saúde acontecerá na quinta-feira (30), na sala da ECP



Foto: Divulgação TCE-AM

Com o objetivo de fornecer informações essenciais sobre a prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's) e promover a conscientização sobre os riscos associados a essas doenças, o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), via Diretoria de Saúde (Disau) realizará, nesta quarta-feira (30), um evento educativo direcionado aos jovens aprendizes da Corte de Contas amazonense.

O evento, que faz parte do “Programa Cuidando dos Jovens Aprendizes,” visa garantir o acesso de adolescentes e jovens a serviços de promoção à saúde, prevenção de doenças, atendimento médico e reabilitação. A palestra será uma das ações deste programa, que busca fornecer orientações abrangentes e resolutivas para o público-alvo.

O evento, marcado para o dia 30 de setembro, terá início às 09h e término às 10h. A palestra acontecerá na Escola de Contas Públicas (ECP), e seu público-alvo são os Jovens Aprendizes que fazem parte da instituição.

Para a diretora de Saúde do TCE-AM, Erika Fernandes, a

iniciativa demonstra a preocupação do TCE-AM com o bem-estar e a formação integral dos Jovens Aprendizes, garantindo que eles tenham acesso a informações cruciais sobre saúde e prevenção.

“Com esse evento, a instituição busca contribuir para a formação de jovens conscientes e preparados para enfrentar os desafios relacionados à saúde sexual”, pontuou.

Além disso, o Tribunal também está adotando medidas de segurança em saúde durante o evento, demonstrando seu comprometimento com a saúde dos participantes. Um totem dispensador de álcool em gel 70% será disponibilizado na entrada da sala, contribuindo para a higiene das mãos e a prevenção da propagação de doenças.

Além de desempenhar atividades laborais no TCE-AM, em complementação à educação teórica realizada na Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia (Adcam), os cerca de 50 jovens aprendizes participam de diversas atividades que visam o desenvolvimento social e psicológico dos jovens estudantes, proporcionando a inclusão social com o auxílio da qualificação e





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

The advertisement features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial investigation. It includes contact information for the Ouvidoria and the Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.4

### ATAS

**TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, EM SESSÃO DO DIA 9 DE MAIO DE 2023.**

**RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**PROCESSO Nº 15953/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ERMICINA FERREIRA LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 902, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PUBLICADO NO DOM EM 10/09/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**INTERESSADO(S):** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, ERMICINA FERREIRA LIMA.

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. ARQUIVAR. NOTIFICAR.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. MANAUS, 28 DE AGOSTO DE 2023.**

**BIANCA FIGLIUOLO**  
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.5

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

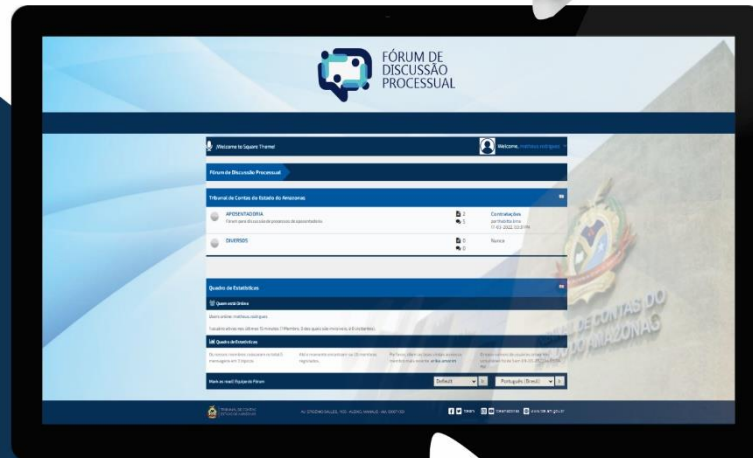
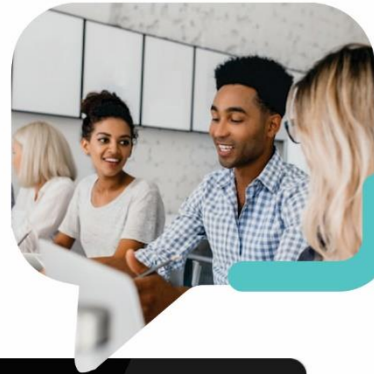


#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com  
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de  
vasta pesquisa

Quebra das barreiras  
criadas com o teletrabalho







Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.7

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 14611/2023**

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** WILLIAM ROBERT LAUSCHNER

**REPRESENTADOS:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO VEREADOR WILLIAM "ALEMÃO" CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO EVENTO "SOU MANAUS - PASSO A PAÇO"

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

### DESPACHO Nº 980/2023 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Vereador William "Alemão" em desfavor do Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, Sr. Osvaldo Cardoso e do Prefeito de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, para apuração de possíveis irregularidades na realização do evento "Sou Manaus - Passo a Paço".





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.8

2) O Edital de Chamada Pública nº 007/2023 Para Cota/Patrocínio do Sou Manaus – Passo a Paço 2023, tem por objeto:

1. *DO OBJETO: O presente edital tem por objeto selecionar, de acordo com os critérios aqui estabelecidos, pessoa jurídica, patrocinadora que manifeste interesse em colaborar com a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT na realização do SOU MANAUS – PASSO A PAÇO 2023, no período de 05 a 07 de setembro de 2023, no Centro Histórico e Porto de Manaus.*

3) O Representante alega que houve absoluta falta de transparência nos gastos com o evento, bem como a ilegalidade e suspeita contratação da empresa PUMP, posto que parecia já estar agindo nos bastidores, mesmo antes da realização de certame, pois seu contrato não tem natureza de patrocínio, visto que a modalidade de licitação adotada no certame não condiz com as exigências da legislação aplicável, pois está prevista a venda de ingressos para o evento público, o que atrai natureza jurídica diversa da trazida no edital.

4) Ademais, que a Fundação e a Prefeitura de Manaus podem estar incorrendo em graves danos ao erário visto que impossibilitaram a ampla concorrência, por meio de procedimento licitatório, como determinam a finalidade e o interesse público, além de que não houve o esclarecimento dos motivos do asfaltamento da área privada do Porto de Manaus e nem a apresentação pela MANAUSCULT de todas as licenças devidas para a realização do evento com aglomeração de pessoas, como medida de legalidade e segurança.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame e a violação do princípio da vinculação ao edital, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do contrato firmado entre a MANAUSCULT/Prefeitura e a Empresa PUMP - Nosso Show Gestão de Eventos LTDA, CNPJ sob o nº 16.943.611/0001-03 e, desta forma, conseqüentemente: a) seja a Prefeitura responsabilizada pela Administração do evento, salvo demonstração cabal da legalidade da contratação, ou que a empresa permaneça apenas na qualidade de patrocinadora; b) seja cancelada a venda de ingressos para o evento, atendendo, inclusive recomendação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas; c) sejam apresentadas todas as licenças e autorizações dos órgãos de segurança e fiscalização para a realização de eventos desse porte.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.







Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.9

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de Agosto de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

VHCS





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.10

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 249/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 146/2023/DICAD/SECEX (Processo SEI 12165/2023);

#### **R E S O L V E:**

**I - ALTERAR**, de 18/09/2023 a 22/09/2023 para **20/09/2023 a 22/09/2023**, o período designado pela **Portaria Nº 230/2023-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 18.08.2023, que designou comissão para realizar Inspeção via digital à distância na **Secretaria de Estado da Casa Civil**;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 24 de agosto de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

#### PORTARIA Nº 250/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.11

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 146/2023/DICAD/SECEX (Processo SEI 12165/2023);

### RESOLVE:

I - **ALTERAR**, de 18/09/2023 a 22/09/2023 para **18/09/2023 a 19/09/2023**, o período designado pela **Portaria Nº 205/2023-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 10.08.2023, para realizar Inspeção via digital à distância no **Serviço de Pronto Atendimento José Jesus Lins de Albuquerque - SPA JOSÉ LINS**;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 24 de agosto de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 251/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a Informação Nº 189/2023/DICOP (Processo SEI 10144/2023), na qual o servidor informa a impossibilidade de realizar os trabalhos designados pela Portaria Nº 209/2023-GP/SECEX/DIPLAF, em virtude de problemas familiares;

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.12

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 243/2023/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 10144/2023), no qual a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas solicita a substituição de servidor e alteração de período para realizar as vistorias designadas na Portaria supracitada;

### RESOLVE:

I - **ALTERAR** o Item I da Portaria Nº 209/2023-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 18.08.2023, substituindo o servidor **Marcondes Gil Nogueira** - matrícula: 001.948-8A pelo servidor **Willace Lima de Souza** - matrícula: 003.904-7A, bem como modificar o período das vistorias *in loco* que antes era de 28/08/2023 a 31/08/2023 para **18/09/2023 a 21/09/2023**;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 252/2023-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a Exposição de Motivos Nº 10/2023/DICOP (Processo SEI 8840/2023) a qual solicita a prorrogação de prazo da Inspeção na Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, em razão do grande volume de obras e documentos que necessitam ser analisados, os quais não seriam devidamente fiscalizados dentro do período designado na Portaria Nº 228/2023-GP/SECEX/DIPLAF;

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.13

**CONSIDERANDO** o calendário de feriados e pontos facultativos relacionados a Elevação do Amazonas à categoria de Província e ao Dia da Independência do Brasil, que compreende o período de 05/09/2023 a 08/09/2023;

### RESOLVE:

I – **PRORROGAR** o período designado na Portaria N.º 228/2023-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 15.08.2023, por mais 14 (catorze) dias a partir do término do período designado na referida portaria, ou seja, até o dia 15.09.2023;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 127/2023

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** o Memorando n.º 61, referente à participação dos servidores Marcos Malcher Santos e Vanessa de Queiroz Rocha em curso *online*;

**CONSIDERANDO** a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho n.º 4032/2023/GP;

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.14

**CONSIDERANDO** a Informação n.º 1135/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico n.º 346/2023/DICOI e o Parecer n.º 1159/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA**, CNPJ: 72.368.012/0001-84, (PROCESSO SEI 011705/2023) referente às inscrições dos servidores Marcos Malcher Santos e Vanessa de Queiroz Rocha, no curso "Auditor Interno ISO 37001 e ISO 37301 - Gestão de Compliance e Antissuborno", a ser realizado, no período de 28/08 a 01/09/2023, em formato virtual, no valor total de R\$ 2.658,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICO** ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA**, CNPJ: 72.368.012/0001-84, (PROCESSO SEI 011705/2023) referente às inscrições dos servidores Marcos Malcher Santos e Vanessa de Queiroz Rocha, no curso "Auditor Interno ISO 37001 e ISO 37301 - Gestão de Compliance e Antissuborno", a ser realizado, no período de 28/08 a 01/09/2023, em formato virtual, no valor total de R\$ 2.658,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Relator



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.15

### **DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 14546/2023** – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 800/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10482/2023.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº 14570/2023** – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIÓTEO AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1836/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11042/2021.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº 14602/2023** – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ACÚMULOS DE CARGOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA.

**DESPACHO:** ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº 14554/2023** – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1344/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15079/2021.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.16

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº 14543/2023** – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. GEILA GLENDA NASCIMENTO DE FREITAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1287/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.203/2022.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2023.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de agosto de 2023.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### CAUTELAR

**PROCESSO:** 13953/2023

**NATUREZA:** PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA.

**REPRESENTADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**ADVOGADOS:** NÃO FOI CONSTITUÍDO ADVOGADO

**PROCURADOR:** NÃO CONSTA

**OBJETO:** PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA EMPRESA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA. EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 118/2023, REALIZADO PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CERTAME.

**CONSELHEIRO - RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.17

Cuidam os autos de Representação oriunda da Manifestação n.º 290/2023 – Ouvidoria, interposta pela empresa Cace Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, para apuração de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n.º 118/2023.

Posteriormente à interposição da Representação, a Representante vem a esta Corte apresentar pedido de medida cautelar no sentido de suspender o Pregão Eletrônico n.º 118/2023.

Nos argumentos constantes no novel pedido, em síntese, a Interessada revisitou as alegações que já havia exposto no pedido que deu origem à presente Representação, acrescentando o seguinte:

*“Após análise do pregoeiro o referido certame retornou na data de 11/07/2023 onde o pregoeiro nos desclassificou por não comprovação de exequibilidade, bem como alegando pelo o envio de notas fiscais comprobatórias com mais de 4 anos considerando tais preços defasados, sendo que as notas fiscais apresentadas referem-se aos últimos 6 meses e de contratos em vigência, bem como DRE de alocação de funcionárias nas unidades de saúde as quais atua, os editais, projetos básico e planilha de quantitativo de equipamentos e contratos com quantitativos de equipamentos MUITO superiores ao deste certame, com valores abaixo. Fica claro e evidente a falta de transparência e isonomia por parte dos mesmos, um excesso de diligências afim de buscar formas de levar a desclassificação desta empresam, onde há clareza de um total direcionamento deste certame e falta de transparência. É assustador um certame que contemple 47 (quarenta e sete) equipamentos há custo estratosféricos, apresentamos contratos em vigência que esta empresa possui com unidades hospitalares pela Capital, onde há alocação de mão de obra, sendo que tal certame não exige tais mão de obras alocadas. Solicitamos a intervenção do Órgão regulador, visto que este vício junto a Comissão Municipal de Licitações não é algo recente. Em anexo encaminhamos a documentação que esta empresa encaminhou no certame, bem como todos os documentos comprobatórios e print da tela do CHAT. Ressaltamos ainda que todos os contatos tentados com esta comissão afim de confirmação de recebimento de documentação são inexistentes, visto os mesmos não atenderem ligações telefônicas ou responder aos e-mails de confirmação. É claro a falta de transparência no referido órgão. Precisa haver intervenção, danos ao erário estão acontecendo as sombras da Lei sem nada seja feito, gerando desta forma lucro e benefícios a terceiros e danos a população e a empresas que participam dos certames de forma licita e transparente.*

O referido certame teve prosseguimento em seus ritos após inabilitação deste denunciante sendo chamado para envio dos documentos de habilitação o proponente 04, após análise deste o mesmo informou o prosseguimento do referido certame para 12/07/2023. Na referida data o mesmo informou que o preço apresentado pelo proponente 04 encontra-se abaixo do estimado solicitando envio em caráter de diligência de documentação que comprove a exequibilidade dos preços, dito isto o presente certame foi suspenso tendo sendo sua retomada na forma da Lei.”







Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.18

A Interessada também argumentou contra sua inabilitação no certame, bem como destacou o parecer do Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON (fls. 797/803 dos autos), que considerou favorável a seu pleito.

A esse respeito, é importante destacar que a DILCON não emitiu juízo de valor e nem analisou o mérito da questão, mas tão somente considerou que a manifestação merecia prosperar no sentido de que a peça fosse autuada como processo de Representação, como se depreende do seguinte trecho:

*“Assim, para uma análise mais técnica, sem risco de pender entendimento apenas nos anexos encaminhados pelo comunicante, esta Unidade Técnica entende que esta manifestação merece prosperar e ser autuada como processo de Representação, para fins de seguir a regular instrução do processo.”*

E ao final propôs a autuação da manifestação como Processo de Representação.

O processo em si encontra-se em andamento, já possuindo inclusive razões de defesa apresentadas pela SEMSA, pendente de exame pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Passo à *incontinenti* apreciação do pedido de medida cautelar.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, verifica-se de forma patente o descontentamento da empresa Cace Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda., pelo fato de ter sido desclassificada do certame – em seu entendimento, injustamente – pela Comissão Municipal de Licitação. A Interessada alega que caberia a suspensão cautelar da licitação, para se evitar grave prejuízo ao erário.

No entanto, as alegações apresentadas até o momento pela Interessada precisam ser confrontadas com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, principalmente para que se esclareça se as supostas irregularidades realmente procedem, e se foram observadas pela Comissão de Licitação.

Ademais, suspender cautelarmente o certame neste momento, principalmente por seu objeto tratar de contratação de empresa especializada em manutenção de equipamentos hospitalares, com reposição de peças e acessórios para atender as necessidades dos estabelecimentos assistenciais de Saúde da SEMSA, poderia trazer prejuízos a Saúde Pública, ou seja, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão. Assim, não se configura o requisito do *periculum in mora* no presente caso. Inclusive, a concessão da tutela





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.19

antecipatória poderia originar o *periculum in mora* inverso, quando o dano resultante da concessão da medida se torna superior ao que se procura evitar.

Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos da Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Nesse sentido, embora tenha sido ventilada pela Representante a existência de eventuais irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico n.º 118/2023, que seriam um obstáculo à contratação mais vantajosa para a Administração Pública e que, sobretudo, significariam possível violação dos princípios da igualdade, transparência, eficiência e competitividade, diante das exigências do certame, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como da Lei n.º 13.303/2016 (o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias), da Lei n.º 10.520/2002, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei Federal n.º 12.846/2013, da Lei n.º 13.709/2018, do Decreto Federal n.º 9.488/2018, da Lei Estadual n.º 4.730/2018, do Decreto Estadual n.º 21.178/2000, do Decreto Estadual n.º 28.182/2008, do Decreto Estadual n.º 40.674/2019, do Decreto Estadual n.º 41.392/2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Embora a SEMSA já tenha apresentado manifestação de defesa às fls. 824/902, tais razões de defesa se referem ao pleito original, que deu origem ao Processo de Representação. Tendo em vista que fatos novos foram alegados na petição posterior da Representante, entendo que deve o Órgão de Saúde ser oficiado novamente para se manifestar quanto a esses novos elementos.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **notificar** o Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretária Municipal de Saúde – SEMSA, **concedendo-lhes 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifestem quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, empresa **Cace Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda.**, notadamente quanto ao que motivou a desclassificação da empresa **Cace Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda.** do certame;
2. juntamente com a notificação, remeta-lhes cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar que se encontra anexo à presente decisão, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.20

3. oficie a empresa **Cace Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda.** a respeito da presente decisão;
4. providencie a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. providencie a juntada da presente decisão e da petição anexa, aos autos;
6. uma vez frustrada a notificação dos Representados pela via postal, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
7. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos notificados, tornem os autos a esta Relatoria;
8. ademais, advirta-se os Representados de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO:** 13955/2023

**NATUREZA:** PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA.

**REPRESENTADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**ADVOGADOS:** NÃO FOI CONSTITUÍDO ADVOGADO

**PROCURADOR:** NÃO CONSTA

**OBJETO:** PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA EMPRESA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA. EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 111/2023, REALIZADO PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CERTAME.







Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.21

**CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação oriunda da Manifestação n.º 291/2023 – Ouvidoria, interposta pela empresa Cace Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, para apuração de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n.º 111/2023.

Posteriormente à interposição da Representação, a Representante vem a esta Corte apresentar pedido de medida cautelar no sentido de suspender o Pregão Eletrônico n.º 111/2023.

Nos argumentos constantes no novel pedido, em síntese, a Interessada revisitou as alegações que já havia exposto no pedido que deu origem à presente Representação, acrescentando o seguinte:

*“Após a inabilitação desta denunciante em sessão datada de 11/07/2023, o referido certame teve prosseguimento nos ritos onde foi realizada a convocação do proponente 03 solicitando o envio dos documentos previstos em edital, marcando sua reabertura para o dia 12/07/2023, onde na data anteriormente citada foi realizada a reabertura do certame solicitando que o proponente 03 encaminhasse em face de diligência documentos comprobatórios para exequibilidade de preços, suspendendo o referido certame e marcando seu retorno na forma da Lei.*

*Para espanto desta denunciante, em data de 19/07/2023 o referido certame foi retomado sem que houvesse tempo hábil para participação dos demais proponentes, visto que o referido diário oficial do município é publicado após as 00:00 horas do dias subsequente, ou seja, o referido diário oficial datado de 18/07/2023 foi publicado na madrugada do dia 19/07/2023 com abertura para as 10:00 horas de Brasília do dia 19/07/2023, ou seja, em um curto espaço de tempo deixando desta forma demais participantes do certame despreparados ou desconhecendo tal reabertura.*

*Prova disto é que na data da referida abertura em 19/07/2023, apenas o proponente 03 se encontrava conectado, estando demais participantes desconectados, visto o desconhecimento do diário oficial recém publicado. O certame ocorreu onde o pregoeiro decidiu por habilitar o referido proponente, não havendo qualquer participante ali presente (pelo desconhecimento) para interpor intenção de recurso ou avaliar a documentação do proponente 03.*

*Passado este a referida licitação foi encaminhada para homologação, onde para tanto solicitamos tal medida cautelar com caráter suspensivo do certame e contração até que sejam sanadas todas as instruções processuais.”*

A Interessada também argumentou contra sua inabilitação no certame, bem como destacou o parecer do Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON (fls. 616/622 dos autos), que considerou favorável a seu pleito.





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.22

A esse respeito, é importante destacar que a DILCON não emitiu juízo de valor e nem analisou o mérito da questão, mas tão somente considerou que a manifestação merecia prosperar no sentido de que a peça fosse autuada como processo de Representação, como se depreende do seguinte trecho:

*“Assim, para uma análise mais técnica, sem risco de pender entendimento apenas nos anexos encaminhados pelo comunicante, esta Unidade Técnica entende que esta manifestação merece prosperar e ser autuada como processo de Representação, para fins de seguir a regular instrução do processo.”*

E ao final propôs a autuação da manifestação como Processo de Representação.

O processo em si encontra-se em andamento, já possuindo inclusive razões de defesa apresentadas pela SEMSA, pendente de exame pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Passo à *incontinenti* apreciação do pedido de medida cautelar.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, verifica-se de forma patente o descontentamento da empresa Cace Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda., pelo fato de ter sido inabilitada do certame – em seu entendimento, injustamente – pela Comissão Municipal de Licitação, bem como pelo alegado curto espaço de tempo entre a publicação do aviso de reabertura do certame no Diário Oficial do Município e a reabertura em si, o que teria feito com que, segundo a Interessada, apenas o proponente 03 estivesse conectado na ocasião. A Interessada alega que caberia a suspensão cautelar da licitação, para se evitar grave prejuízo ao erário.

No entanto, as alegações apresentadas até o momento pela Interessada precisam ser confrontadas com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, principalmente para que se esclareça se as supostas irregularidades realmente procedem, e se foram observadas pela Comissão de Licitação.

Ademais, suspender cautelarmente o certame neste momento, principalmente por seu objeto tratar de contratação de serviço especializado de manutenção de equipamentos de fisioterapia e mobiliários específicos, bem como fornecimento de peças de reposição para atender a necessidades de estabelecimentos assistenciais de saúde, poderia trazer prejuízos a Saúde Pública, ou seja, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão. Assim, não se configura o requisito do *periculum in mora* no presente caso. Inclusive, a concessão da tutela antecipatória poderia originar o *periculum in mora* inverso, quando o dano resultante da concessão da medida se torna superior ao que se procura evitar.





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.23

Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos da Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Nesse sentido, embora tenha sido ventilada pela Representante a existência de eventuais irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico n.º 111/2023, que seriam um obstáculo à contratação mais vantajosa para a Administração Pública e que, sobretudo, significariam possível violação dos princípios da igualdade, transparência, eficiência e competitividade, diante das exigências do certame, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como da Lei n.º 13.303/2016 (o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias), da Lei n.º 10.520/2002, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei Federal n.º 12.846/2013, da Lei n.º 13.709/2018, do Decreto Federal n.º 9.488/2018, da Lei Estadual n.º 4.730/2018, do Decreto Estadual n.º 21.178/2000, do Decreto Estadual n.º 28.182/2008, do Decreto Estadual n.º 40.674/2019, do Decreto Estadual n.º 41.392/2019 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Embora a SEMSA já tenha apresentado manifestação de defesa às fls. 633/2325, tais razões de defesa se referem ao pleito original, que deu origem ao Processo de Representação. Tendo em vista que fatos novos foram alegados na petição posterior da Representante, entendo que deve o Órgão de Saúde ser oficiado novamente para se manifestar quanto a esses novos elementos.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **notificar** o Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretária Municipal de Saúde – SEMSA, **concedendo-lhes 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifestem quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, empresa **Cace Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda.**, notadamente quanto aos seguintes itens:
  - 1.1. o que motivou a inabilitação da empresa **Cace Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda.** do certame;
  - 1.2. o curto espaço de tempo entre a publicação do aviso de reabertura do certame no Diário Oficial do Município às 00:00 do dia 19.07.2023 e a reabertura em si às 10:00 (horário de Brasília) do dia 19.07.2023;
2. juntamente com a notificação, remeta-lhes cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar que se encontra anexo à presente decisão, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.24

3. oficie a empresa **Cace Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda.** a respeito da presente decisão;
4. providencie a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. providencie a juntada da presente decisão e da petição anexa, aos autos;
6. uma vez frustrada a notificação dos Representados pela via postal, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
7. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação dos notificados, tornem os autos a esta Relatoria;
8. ademais, advirta-se os Representados de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 12290/2023

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTADOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU E PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO







Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.25

PÚBLICO EM DESFAVOR DO SR. PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO TERMINAL.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Instituto de Mobilidade Urbana de Manaus (IMMU), na figura do Sr. Paulo Henrique Martins, por irregularidades relacionadas com a garantia de acessibilidade de pessoas com deficiência na Estação E3 - Santos Dumont, no Terminal 6 e em paradas de ônibus no Conjunto Cidadão X e na Avenida Governador José Lindoso - todos situados na cidade de Manaus/AM, bem como relacionadas com o dever de conservação do patrimônio público.

Aduz o Representante que a demanda decorre do Ofício Requisitório nº 398/2022 ao IMMU, exarado no bojo do processo SEI nº 15.842/2022 que solicitou informações, esclarecimentos, documentação relacionada ou tomada de providências quanto às irregularidades apuradas na blitz realizada pela Coordenadoria de Acessibilidade do MPC/TCE-AM, do qual não houve resposta. A omissão motivou inúmeras diligências por parte do MPC/TCE-AM, que corroboraram para o levantamento de irregularidades e questões que consubstanciaram a inicial desta Representação.

Assim, considerando os indícios de irregularidade, o Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação para:

*(c.1) seja determinada a realização de inspeção por parte da DICOP/TCE/AM, que detém a expertise da matéria, objetivando a necessária vistoria técnica das instalações das obras aqui mencionadas, quais sejam, os terminais e estações indicados no bojo desta representação; (c.1.1) abordando também a necessidade de que seja elaborado competente relatório envolvendo todas as possíveis irregularidades relacionadas às*





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.26

execuções e manutenção das obras dos terminais e estações que são objeto desta representação; (c.2) seja determinada a realização de estudos para averiguar (c.2.1) necessidade e possibilidade de construção de paradas de ônibus, estruturadas, cobertas e acessíveis no Conjunto Habitacional Cidadão X, (c.2.2) necessidade e possibilidade de alteração nas linhas de ônibus 126 e 306, para que apenas uma única linha possa adentrar no Conjunto Cidadão X, em especial na Rua Paraná Anavilhana, levando em conta a necessidade coletiva da frota de ônibus no estudo, (c.2.3) necessidade e possibilidade das linhas de ônibus que trafegam pela Avenida Governador José Lindoso passem a utilizar novamente as paradas de ônibus ali localizadas, em especial aquelas próximas ao Condomínio Viva Vida e Via Flores (levando em conta o número expressivo de moradores do conjunto que utilizam-se do serviço de ônibus), (c.2.4) nas frotas de ônibus das concessionárias, quantos e quais veículos (com a respectiva placa) não estão na altura adequada das estações de ônibus para embarque e desembarque de passageiros; (c.3) o IMMU apresente a lista de concessionárias de ônibus, com informações (de cada concessionária) a respeito do treinamento de pessoal (motoristas, cobradores) sobre o trato com as pessoas com deficiência; (c.4) seja determinada a promoção de medidas de conscientização sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência nos ônibus (área interna), terminais e estações; (c.5) seja determinada a disposição de equipe permanente, voltada para o auxílio dos usuários PCD's na E3 - Santos Dumont e no Terminal 6; (c.6) Sejam construídas as paradas de ônibus adequadas, estruturadas, cobertas e acessíveis no conjunto habitacional Cidadão X e em seu entorno (calçadas); (c.7) Sejam construídas vias de acesso entre as paradas existentes na Avenida Governador José Lindoso, interligando-as nos dois sentidos (bairro/centro e centro/bairro), com acessibilidade e proteção/coberta; (c.8) que cada concessionária realize a adequação da malha de sua frota com substituição/adequação dos ônibus à altura da estação, permitindo assim o embarque/desembarque com a associabilidade a todas as pessoas;

Em sede de cautelar, requer:

(b.1) que seja determinada a intervenção imediata para conservação e manutenção do patrimônio público listado na presente representação (E3 Santos Dumont, Conjunto Cidadão X) e, especificamente, quanto ao T6 e às plataformas de ônibus da Avenida das Torres, que seja determinada a tomada de medidas de conservação (reforço na equipe de guarda para evitar furtos, contratação de serviços para reparação e conservação da estrutura); (b.2) que seja promovida a recolocação do piso tátil e de alerta onde as placas já





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.27

*se encontram ausentes na E3 Santos Dumont e no Terminal 6 (Avenida das Torres); (b.3) que sejam providenciados alertas sonoros e visuais na E3 Santos Dumont; (b.4) que sejam substituídas as placas de sinalização de ônibus no Conjunto Cidadão X e que sejam realizados estudos para construção de paradas adequadas, estruturadas, cobertas e acessíveis nesse conjunto habitacional e em seu entorno (calçadas); (b.4.1) uma alteração nas linhas de ônibus 126 e 306, para que apenas uma única linha possa adentrar no Conjunto Cidadão X, em especial na Rua Paraná Anavilhana (medida que não compromete a coletividade), (b.5) que as linhas de ônibus que trafegam pela Avenida Governador José Lindoso passem a utilizar novamente nas paradas de ônibus da via, em especial as localizadas próximas aos Condomínios Viva Vida e Via Flores; (b.6) que sejam colocadas rampas e acessos provisórios de interligação entre as paradas existentes na Avenida Governador José Lindoso, interligando as mesmas nos dois sentidos (bairro/centro e centro/bairro); (b.7) que seja determinado a realização de estudo na frota de cada uma das concessionárias de ônibus de quantos e quais veículos (com a respectiva placa) não estão na altura adequada das estações de ônibus para embarque e desembarque de passageiros;*

A Representação foi admitida, nos termos do despacho de fls. 113/116, constando ainda uma declaração de suspeição do Cons. Ari Moutinho, pelo que os autos foram a mim distribuídos.

No entanto, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acautelei-me quando ao pedido de medida cautelar e determinei concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, para que o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU se manifestasse quanto aos fatos alegados.

O Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 164/175, tendo sido a cautelar indeferida, face o não preenchimento do requisito do perigo da demora.

Após indeferimento da medida cautelar, o Ministério Público de Contas pediu reconsideração da decisão de indeferimento, sob o argumento de que as adequações propostas pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana não estariam de acordo com as legislações vigentes.





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.28

No entanto, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, sobretudo, da busca da verdade material, acautelo-me quando a análise do pedido de reconsideração e concedo prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, para que o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU de manifeste quanto às alegações do Ministério Público de Contas.

Assim, remeto os autos ao GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU para que tome ciência da concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, devendo em anexo ser enviada o pedido de reconsideração de fls. 207/233, para que o Representado possa em sua plenitude exercer o direito do contraditório e da ampla defesa. b
3. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de agosto de 2023.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**PROCESSO Nº 14.901/2021**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM, SR. EDUARDO COSTA VIEIRA, SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, SR. RAIMUNDO NONATO MARQUES CHUVAS E ECOMANAUS AMBIENTAL S/A.

**TERCEIRO INTERESSADO:** KARBINER DA SILVA, MORADOR E REPRESENTANTE DA COMUNIDADE DO IGARAPÉ DO LEÃO.







Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.29

**ADVOGADOS:** DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - OAB/AM Nº 6168, DRA. CARLA DAYANY DA LUZ DE ABREU – OAB/AM Nº 7038, DR. LINO JOSE DE SOUZA CHÍXARO – OAB/AM Nº 1567, DRA. BRUNA DE OLIVEIRA CHIXARO – OAB/AM Nº 9216, DRA. MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS – OAB/AM Nº 9702, DRA. LUZILENA GOMES MOTA – OAB/AM Nº 9991, DR. FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO – OAB/AM Nº 6445, DRA. LETÍCIA SANT’ANNA XAVIER – OAB/AM Nº 12994, DR. WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA – OAB/AM Nº 11427, DRA. BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO – OAB/AM Nº 12996, DR. HENRICK LOBO BEZERRA – OAB/AM Nº 9276, DR. EDUARDO DA SILVA QUEIROZ – OAB/AM Nº 13301, DR. VICTOR MATHEUS DA ROCHA MARTINS – OAB/AM Nº 15502, DR. MARCO TULIO ZAGHI PACHECO – OAB/AM Nº 8161.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA E LESIVA DO SR. EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, DO SR. JULIANO VALENTE, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, DA SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, DIRETORIA TÉCNICA DO IPAAM, E DO SR. RAIMUNDO NONATO CHUVAS, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS E DEGRADAÇÃO HÍDRICA NA BACIA DO TARUMÃ-AÇU – IGARAPÉ DO LEÃO, NA CIDADE DE MANAUS.

**CONSELHEIRO:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2023-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC/AM, neste ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do **Sr. Eduardo Taveira**, ex-Secretário de Estado do Meio Ambiente, do **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, da **Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos**, ex-Diretora Técnica do IPAAM, e do **Sr. Raimundo Nonato Chuvas**, ex-Gerente de Fiscalização do IPAAM, contendo em seu conteúdo **pedido de medida cautelar** consistente “na fixação de prazo às autoridades representadas a fim de que efetuassem a comprovação, junto a este Tribunal, da realização de inspeção capaz de espelhar o diagnóstico da mensuração de áreas assoreadas, supressões vegetais e de nascentes irregulares, garantindo a sua eliminação pela conformidade dos usos e obras, em face da degradação hídrica na Bacia do Tarumã-Açu, decorrente de obra privada de construção de aterro no Km 13 da BR-174, licenciada pelo IPAAM”.

Através do Despacho nº 579/2017-CHEFGAB (fls. 28/32), este Signatário, à época Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 16/08/2021, Edição nº 2598, Páginas 142/147 (fls. 33/38), oportunidade em que o feito foi encaminhado ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2020/2021.





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.30

De posse dos autos, por meio do Despacho de fls. 39/42, o então Relator do feito se acautelou quanto à análise do pedido cautelar manejado, ocasião em que entendeu prudente conceder prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, a fim de que ambos se manifestassem, pontualmente, acerca dos questionamentos trazidos na inicial.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU expediu os Ofícios de n.º 0473/2021-DIMU (fl. 48) e n.º 0474/2021-DIMU (fl. 47), remetidos, respectivamente, via e-mail, ao Sr. Eduardo Costa Taveira, à época Secretário da SEMA, e ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, com confirmação satisfatória de recebimento acostada às fls. 50/51 e 52.

Por meio do Despacho de fls. 54/55, o Relator do feito entendeu pertinente aditar o Despacho anterior (fls. 39/42), que concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis à SEMA e ao IPAAM para manifestação, com vistas a incluir na notificação mencionada a Empresa Marquise Ambiental – Construtora Marquise S/A, citada pela DICAMB no conteúdo da Informação n.º 27/2021-DICAMB (fls. 07/18), em anexo à exordial.

Novamente, em atenção à determinação do Relator, o GTE-MPU expediu Ofício n.º 0487/2021-DIMU (fl. 59), encaminhado, via e-mail, ao Sr. David Avelino da Fonseca, Superintendente da Empresa Marquise Ambiental – Construtora Marquise S/A, com confirmação positiva de recebimento acostada às fls. 61/62.

Regularmente notificados, o Sr. Eduardo Costa Taveira, à época Secretário da SEMA, protocolou nesta Corte de Contas o Ofício n.º 1246/2021/GS/SEMA (fls. 64/71), ao passo que o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, se manteve inerte e não apresentou os esclarecimentos solicitados.

Em seguida, a Empresa ECOMANAUS Ambiental S/A, de forma espontânea, ingressou com a Petição de fls. 74/77, pleiteando, dentre outros, a retificação do polo passivo da demanda, haja vista que a Empresa Marquise Ambiental seria apenas acionista, cabendo à Peticionante a responsabilidade pelo empreendimento questionado nos autos, bem como a restituição do prazo concedido para manifestação.

Ao apreciar a petição acima mencionada, o então Relator do feito emitiu o Despacho de fls. 72/73, em que deferiu o pedido de restituição de prazo formulado pela Empresa ECOMANAUS Ambiental S/A, mas deixou de acolher, naquele momento processual, o pedido de retirada da Empresa Marquise do polo passivo da demanda.

Após ser devidamente notificada do deferimento parcial do seu pleito, a Empresa ECOMANAUS Ambiental S/A apresentou a Manifestação de fls. 112/126, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 127/269.

Ato contínuo, fora juntada aos autos a Petição de fls. 272/277, acompanhada dos documentos de fls. 278/294, por meio da qual o Sr. Kasbner da Silva, na condição de terceiro interessado, formulou **pedido cautelar** de paralisação imediata da obra do aterro questionado nos autos, oportunidade em que o Relator do feito emitiu o Despacho de fl. 271, encaminhando os autos à DICAMB para manifestação.





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.31

Nesse meio tempo, o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor-Presidente do IPAAM, protocolou nesta Corte o Ofício n.º 1514/2021-GABINETE/IPAAM (fl. 298), em conjunto com a documentação de fls. 299/313, os quais foram prontamente remetidos à DICAMB para juntada aos autos e consequente manifestação.

Por intermédio do Laudo n.º 72/2021-DICAMB (fls. 324/339), a DICAMB procedeu à análise das respostas constantes no caderno processual, ocasião em que se posicionou da seguinte maneira:

**58.** Diante do relatado recomendamos a relatoria o provimento parcial da Representação, sem o efeito de medida cautelar, para que sejam definidas ações por parte do IPAAM e da Sema para o levantamento da situação dos balneários, exploração de areia e outros empreendimentos.

Através do Despacho de fls. 340/343, o então Relator **indeferiu** o pedido cautelar formulado pelo Ilustre *Parquet*, ora Representante, por entender que não restaram evidenciados os requisitos autorizadores da medida, sobretudo em razão da informação da DICAMB de que não teria sido encontrada, até então, evidência nos autos de que a obra questionada seria responsável pela turbidez do Igarapé do Leão.

Em seguida, por meio do Despacho de fls. 366/369, o Relator também **indeferiu** o pedido cautelar manejado pelo terceiro interessado, com base nos mesmos argumentos anteriormente suscitados. Na mesma oportunidade, os autos também foram encaminhados à DICAMB para prosseguimento da instrução processual.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a DICAMB providenciou a elaboração das Notificações de nº 124/2021-DICAMB (fl. 370), nº 125/2021-DICAMB (fl. 371), nº 126/2021-DICAMB (fl. 372) e nº 127/2021-DICAMB (fl. 373), as quais foram direcionadas, respectivamente, ao Sr. Eduardo Costa Taveira, ex-Secretário da SEMA; ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM; à Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, ex-Diretora Técnica do IPAAM; e ao Sr. Raimundo Nonato Chuvás, ex-Gerente de Fiscalização do IPAAM.

Devidamente notificados, o Sr. Eduardo Costa Taveira, ex-Secretário da SEMA, protocolou nesta Corte o Ofício nº 1390/2021/GS/SEMA (fls. 377), trazendo em anexo a Manifestação de fls. 378/388, enquanto os demais notificados deixaram escoar o prazo sem manifestação de defesa.

Após examinar os autos, a DICAMB emitiu o Laudo n.º 14/2021-DICAMB (fls. 389/396), em que sugeriu o arquivamento do feito com recomendações, haja vista a tramitação de dois processos já existentes nesta Casa, os quais tratariam do mesmo tema:







20. Ainda sobre o assunto, para conhecimento da Relatoria, acerca deste tema que envolve fiscalização da utilização de recursos hídricos, monitoramento de licenciamento, além de governança e atuação frente à Política Estadual de Recursos Hídricos Relatoria três processos já foram instruídos o nº 14.441/2017 (cujo o Acórdão nº 395/2021 - TCE/AM é citado na Defesa da SEMA); 14.274/2017 (em trâmite); e este último, 14.901/2021.

21. Ao situar esta condição a Relatoria avaliamos a possibilidade de arquivar este processo e juntar os seus elementos ao Processo 14.274/2017 que está em trâmite incluindo as recomendações abaixo:

- 1) Determinar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM:
  - a) Realizar inventário dos empreendimentos localizados no curso do Igarapé do Leão (balneários, piscicultura, obras, exploração mineral etc.) licenciados ou não;
  - b) Realizar análise dos padrões físico químicos e microbiológicos das águas do Igarapé do Leão, para identificar a área de afloramento dos sedimentos, a existência de carga orgânica nos trechos citados;
  - c) Elaborar plano de monitoramento e fiscalização dos recursos hídricos a partir de inventário dos empreendimentos (balneários, obras, exploração mineral etc);
- 2) Determinar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
  - a) Envio de cronograma para elaboração do estudos de caracterização dos corpos hídricos da Bacia do Tarumã (60 dias);
  - b) Elaboração do Plano de Gestão da Bacia do Tarumã, com o estudo e classificação dos corpos hídricos;
  - c) Elaborar o Plano de metas de Bacia do Rio Tarumã Açú (estratégias, metas plurianuais);
  - d) Capacitar o colegiado dos Comitês de Bacia do Rio Tarumã Açú;
  - e) Criar o Sistema de Informação da Bacia do Rio Tarumã Açú;
  - f) Estabelecer Programa de Índice da qualidade da água (IQA);

Através da Diligência nº 56/2022-MP-RMAM (fls. 397/398), o Ministério Público de Contas sugeriu ao Relator o retorno dos autos à DICAMB, a fim de que a referida Unidade Técnica se manifestasse, especificamente, quanto à possibilidade de aplicação de multa aos Responsáveis, nos termos do art. 54, IV, da Lei n. 2.423/1996.

Ato contínuo, por conta da eleição do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, então Relator do feito, para Presidência desta Corte de Contas, os autos foram remetidos à relatoria deste Signatário, em atendimento ao art. 99, §14, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020.







Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.33

Mediante Despacho nº 203/2022-GCMMELLO (fls. 399/401), este Relator acatou a sugestão da DICAMB e determinou o arquivamento dos autos, com a juntada de todas as peças processuais constantes no presente feito, inclusive do Laudo nº 14/2022-DICAMB e da Diligência nº 56/2022-MP-RMAM, ao Processo nº 14.274/2017, o que foi prontamente realizado, consoante Informação nº 866/2022-DEAP (fl. 403).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, ora Representante, efetuou a juntada de Petição de fls. 404/405, por meio da qual o Procurador Signatário se insurgiu quanto ao arquivamento do feito, sob a alegação de que o Processo n.º 14.274/2017, o qual teria recebido as cópias dos documentos, teria sido julgado sem que o objeto da presente demanda, qual seja, a degradação do Igarapé do Leão por má-gestão ambiental da obra de aterro em curso no Tarumã-açu, tenha sido efetivamente enfrentado por esta Corte.

Por intermédio do Despacho nº 1008/2023-GCMMELLO (fls. 406/407), este Relator, em consulta aos autos do Processo n.º 14.274/2017, via SPEDE, identificou pertinência nas alegações do Representante, razão pela qual **chamou o feito à ordem** e promoveu o imediato **desarquivamento** do feito para providências, o que foi prontamente realizado pela DIARQ, consoante Certidão de fl. 408.

Por fim, adveio ao Gabinete deste Conselheiro, via SPEDE e de forma isolada, a Petição de fls. 409/413, protocolada pelo Representante, por meio da qual restou manejado pedido de medida cautelar incidental, ancorado em fatos supostamente supervenientes.

Eis o breve relatório.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, importante esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;





IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AglInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o





cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relator (a): Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/04/2006; Data de registro: 02/12/2019)

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

De antemão, cumpre salientar que, nos termos do art. 42-B, §5º, da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, “**a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado**”.

No presente caso, compulsando os termos da inicial, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas pelo Representante:

- Que o MPC recebeu denúncia de comunitários e usuários do Igarapé do Leão, tributário do Rio Tarumã-açu, acompanhada de fotos e reportagens dando conta de suposto evento em curso, de grave degradação das águas, por efeito de supressão vegetal e destruição de nascentes em área florestal de APP e APA, em decorrência de obra privada de construção de aterro sanitário no km 13 da BR-174, obra essa sob licenciada pelo IPAAM;
- Que, instada a se manifestar, a Diretoria de Controle Externo da Gestão Ambiental – DICAMB, após diligências de campo, teria atestado a plausibilidade da procedência da denúncia, consoante os termos da Informação n.º 27/2021-DICAMB, em anexo;
- Que em vista disso, com o objeto de remover o fato ilícito e lesivo, o MPC expediu, em caráter emergencial, a Recomendação n.º 066/2021-MPC/AM aos agentes da SEMA e do IPAAM, no sentido de demandar apuração dos danos, adequação de fiscalização e da gestão hídrica, bem como a revisão do processo de licenciamento;
- Todavia, em resposta à referida recomendação, o Secretário da SEMA teria se limitado a responder que o assunto seria exclusivamente de competência e responsabilidade do IPPAM que, ao seu turno, pediu 30 dias para tomar providências, demonstrando, assim, profundo descaso com a flagrante degradação das águas especialmente protegidas;
- Que consoante art. 26 da CFRB, incluem-se no patrimônio estadual os rios e recursos hídricos e terrenos marginais não compreendidos no patrimônio federal, como é o caso da Bacia do Tarumã-açu com seus tributários como o Igarapé do Leão;
- Que, nos termos do art. 62 da Lei Estadual n.º 3167/2007, compete expressamente à SEMA a gestão e o gerenciamento desses recursos hídricos, o que, obviamente, abrange as atividades e encargos de zelo, guarda, controle de qualidade, vigilância, conservação e combate aos atos de subtração e danos patrimoniais;







Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.36

- Que, nesse sentido, é manifestamente ilícita a renúncia e declinatória do Secretário da SEMA, que tem o dever de verificar o fato e eliminar o evento lesivo, mesmo em se tratando de empreendimento sob licenciamento e sujeito ao poder de polícia do IPAAM, na medida em que o Estado e seus agentes possuem responsabilidade solidários por danos ambientais decorrentes de omissão de fiscalização;
- Que acerca do assunto, cumpre observar que relativamente à gestão da Bacia do Tarumã-açu, a Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 395/2021-TCE/AM (Processo n.º 14.446/2017), reconheceu as responsabilidades conjuntas e solidárias da SEMA e do IPAAM, veiculando recomendações expressas aos envolvidos para garantir o fortalecimento do controle de usos e gestão do corpo hídrico, para evitar dano ao patrimônio público de relevante interesse ambiental;
- Que é patente a necessidade de concessão de medida cautelar para remover a inércia e o perigo de dano, uma vez que as obras de terraplanagem do empreendimento altamente impactante seguem na área adjacente ao leito, margens e nascentes provocando mais degradação das águas e destruição do meio ambiente;
- Que a inércia dos gestores que deveriam agir prontamente para por a salvo o Igarapé em questão podem propiciar danos ambientais irreversíveis, mormente em decorrência de empreendimento de duvidosa regularidade.

Com base nesses argumentos, o Representante requer o seguinte:

- I. Concessão liminar de medida cautelar, consistente na fixação de prazo de dez dias a fim de que as autoridades representadas comprovem ao Tribunal a realização de inspeção que espelhe o diagnóstico mensurando áreas assoreadas, supressões vegetais e de nascentes irregulares e garantindo sua eliminação pela conformidade dos usos e obras;
- II. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2.º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- III. a admissão presidencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- IV. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir;
- V. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas.

Ao apreciar os autos, o Relator do feito à época chegou a **indeferir** o pedido de medida cautelar formulado, sob o argumento de que não teriam sido demonstrados os requisitos autorizadores da medida, sobretudo em razão da informação da DICAMB de que não teria sido encontrada, até então, evidência nos autos de que a obra questionada seria responsável pela turbidez do Igarapé do Leão.







Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.37

Com a continuidade da instrução processual, verifico que o Representante ingressou com a Petição de fls. 409/413, alegando o que segue:

- Que a presente Representação tem como objetivo apurar possível omissão de autoridades estaduais, com possível perigo iminente de dano patrimonial público e ambiental hídrico, ante o flagrante episódio de degradação e uso nocivo do Igarapé Leão, tributário do Rio Tarumã-açu, trazido pelos usuários e atestado pela DICAMB, dentre outros, por assoreamento, lixiviação do solo marginal e turbidez das águas, ocasionada, à época, por aparente má-execução de terraplanagem em área de APP da obra de aterro sanitário da Empresa EcoManaus Ambiental S.A., sob licenciamento estadual, aterro esse que se declara o novo aterro para servir à cidade de Manaus, conforme seu projeto;
- Quanto ao estado de abandono do recurso hídrico estadual, tem-se a aparente negligência de gerenciamento e de fiscalização a cargo dos entes estaduais competentes, a SEMA e o IPAAM, porque nada ou pouco fazem para preservar o Igarapé do Leão e a Bacia do Tarumã-açu de usos nocivos, a despeito de serem estes bens do patrimônio imobiliário estadual, regidos pelas Leis Estaduais n.º 3167/2007 e n.º 2754/20002, e cuja degradação e poluição nos moldes mencionados constitui dano ambiental de difícil reparação, além de dano patrimonial público a ser contido, conforme a missão controladora desta Corte de Contas;
- Que, não obstante o trâmite da presente Representação, chegou ao conhecimento do MPC que o IPAAM inovou ao expedir, em favor da obra de aterro sanitário questionada, nova licença de instalação (LI 203/11-06), sem qualquer iniciativa de vir aos autos para ajustas, perante esta Corte, os pontos impugnados inicialmente, na forma do Laudo Técnico n.º 14/2021-DICAMB, laudo esse que positiva graves impropriedades constantes do licenciamento do projeto da referida obra;
- Que segundo consta, o aterro está situado em unidade de conservação APA Tarumã, que não admite empreendimentos de excepcional impacto ambiental, além de se encontrar parcialmente em área de preservação permanente APP marginal da bacia hidrográfica do Tarumã-açu e na faixa de segurança de operações do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes;
- Que a referida obra avançou e está praticamente concluída, segundo registros amplamente noticiados pela imprensa nos últimos dias, causando, assim, clamor popular, principalmente, junto às comunidades usuárias da Bacia do Tarumã-açu, ante o que consideram ameaça iminente de contaminação das águas por efeito de uma possível entrada em operação do “novo aterro sanitário da cidade de Manaus da Marquise no rio Tarumã”;





- Que mesmo que ausente estivesse qualquer prova de auditoria da degradação inicial ou atropelo no licenciamento ambiental, o empreendimento abordado nos autos não deveria ter tido curso algum no IPAAM, porque imprescindível teria sido a exigência de autorização do titular do serviço público, no caso o Município de Manaus;
- Que o projeto de novo aterro sanitário, enquanto vertente de infraestrutura de saneamento básico, de exploração exclusiva do Município de Manaus, é insuscetível ao regime de livre iniciativa privada, a não ser que o Poder Público planeje, aponte a localização segura e ofereça em delegação, mediante concorrência pública, na forma do art. 175, V, e art. 30, V, da CFRB, c/c A Lei n.º 11445/2007 e a Lei n.º 12.305/2010;
- Que se se trata de aterro para cidade de Manaus, cumpriria ao IPAAM condicionar o trâmite do licenciamento à concessão pública pela municipalidade, sob pena de grave ilicitude, aliás, tipificada no art. 67 da Lei de Crimes Ambientais, podendo configurar, ainda, irregularidade na gestão orçamentária ambiental estadual para o efeito do art. 59, §1º, V, da LRF;
- Que encontra-se presente o perigo da demora, consistente na iminência de início da operação do aterro sanitário com consequentes riscos de degradação da bacia do Tarumã-çu, ante a manifesta ilicitude de objeto e a incerteza quanto às efetivas salvaguardas socioambientais que assegurem não haver risco de dano ao patrimônio imobiliário estadual, à unidade de conservação (APA Tarumã) e ao bem ambiental hídrico, fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, assim como a fumaça do bom direito, uma vez que o objeto do empreendimento liberado pelo IPAAM não poderia ter sido liberado independentemente de delegação do Poder Público;

Sendo assim, amparado nessa linha de argumentação, o Ministério Público de Contas formula pedido de **medida cautelar incidental** no seguinte sentido:

- 1) expedir alerta de responsabilidade fiscal ao titular da SEMA e ao titular do IPAAM, por se omitirem e darem imotivadamente curso a projeto potencialmente lesivo ao meio ambiente por iniciativa ilegítima da iniciativa privada, posto que aterro de destinação de resíduos urbanos constitui serviço público exclusivo de iniciativa do município e da Região Metropolitana, para definir a localização, a concepção e, se for o caso, a delegação a particulares de aterro sanitário municipal, mediante concorrência pública, pondo sob grave ameaça de degradação bem ambiental do patrimônio público (o rio estadual), localizado em unidade de conservação incompatível com o porte do empreendimento por ser área de preservação ambiental - APA;





- 2) comunicar imediatamente a situação destes autos a Suas Excelências o Procurador Geral do Estado bem como o Prefeito e o Procurador Geral do Município, recomendando que estudem e tomem providências, judiciais e extra, que entenderem cabíveis, para assegurar a prevalência da lei e da ordem, reprimindo que a iniciativa privada usurpe competência pública para planejar e delegar em regime de competição isonômica o novo aterro sanitário da cidade de Manaus, com grave ameaça à APA Tarumã e a rio estadual;
- 3) Representação ao MPAM por cópia das principais peças desta representação, via Sua Excelência o Procurador Geral de Justiça, tendo em vista o indício de fato capitulado no art. 67 da Lei 9605/1998 e a ameaça à bacia hidrográfica como bem ambiental de interesse difuso;
- 4) dar ciência do estado atual desta representação à Excelentíssima Senhora Juíza Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas nos autos da ACP movida pelo MPF sobre o assunto aqui em pauta (ACP 1020969-22.2021.4.01.3200).

Acerca do assunto, sabe-se que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), aprovada em 2010, estabeleceu um pacto nacional para a gestão do lixo produzido pela sociedade. Na prática, isso quer dizer que a responsabilidade sobre todo o ciclo de vida de um produto, desde a sua produção até o destino final, é de toda a sociedade civil. A lei também institui que os resíduos devem ter uma disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários, estabelecendo um prazo de quatro anos para o encerramento das atividades dos lixões que existiam no país.

Os aterros sanitários são menos nocivos ao meio ambiente, pois são construídos para evitar a contaminação do solo, da água e do ar. Dessa forma, os subprodutos do lixo, como chorume e gases tóxicos, são retidos e não entram em contato com a natureza. O aterro sanitário, geralmente, é construído longe de centros urbanos e utiliza grandes extensões de terra, geralmente próximas a áreas verdes — para evitar transtornos à população, como o contato com o mau cheiro, por exemplo. Essa é uma obra de engenharia projetada para reduzir os danos que o lixo causa à natureza.

No caso da presente demanda, o Representante se insurge quanto à possível omissão de autoridades estaduais, em face de possível perigo iminente de dano ao meio ambiente, consubstanciado em eventual episódio de degradação e uso nocivo do Igarapé Leão, tributário do Rio Tarumã-açu, supostamente ocasionado em decorrência da construção de um aterro sanitário no km13 da BR-174, o qual teria sido licenciado pelo IPAAM, mesmo se tratando de área de preservação permanente.

No que tange ao assunto, saliento que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, mais precisamente em 2018, quando julgou inconstitucional trecho do Código Florestal que tratava da gestão de resíduos como serviço de utilidade pública, para fins de utilização de áreas de preservação permanente. Através do







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.40

referido julgado, o Pretório Excelso decidiu que os aterros sanitários não poderão mais ocupar áreas de proteção ambiental, sob o argumento de que as obras destinadas à gestão de resíduos sólidos não devem ser consideradas de utilidade pública, não cabendo, portanto, a sua implementação em áreas protegidas.

Em que pese o referido posicionamento do STF, o que se extrai dos autos, ao menos em sede de análise superficial, é que a obra licenciada pelo IPAAM, através da Licença de Instalação n.º 203/11 (a qual sofreu sucessivas renovações), não só avançou, como está praticamente concluída, de modo que na última semana ganhou contornos públicos a concessão de licença de operação pelo referido Órgão (L.O. n.º 173/2023), concedida em 23/05/2023, com a finalidade de autorizar a realização de testes operacionais do referido aterro sanitário, nos moldes a seguir:

AMAZONAS  
Tribunal de Contas do Estado

LICENÇA DE OPERAÇÃO - L.O. Nº 173/2023

O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.785 de 24 de Julho de 2012, expede a presente Licença que autoriza a:

INTERESSADO: EcoManaus Ambiental S.A.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. Pontes Vieira, nº 1838, Dionísio Torres, Fortaleza-CE.

CNPJ/CPF: 18.865.094/0001-27 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 41352270

FONE:(92) 2123-6721 FAX:

REGISTRO NO IPAAM: 1012.3213 PROCESSO Nº: 014219/2022-67

ATIVIDADE: Destino Final de Resíduos - Aterro Sanitário Classe II A

LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE: Ramal Itaúba, acesso pela Rodovia BR-174, km 13, Loteamento Rural Ephigênio Ferreira Sales, Gleba 6A, Manaus-AM.

FINALIDADE: Autorizar a operação de um aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos urbanos - RSU, para a realização de testes operacionais referentes à funcionalidade da infraestrutura rodoviária (acessos), praças de trabalho, bem como a realização da primeira camada de regularização e proteção dos dispositivos de drenagem de efluentes líquidos e gasoso, já implantados em fundação, em uma área de 142,28ha.

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR: Grande PORTE: Excepcional

PRAZO DE VALIDADE DESTA LICENÇA: 06 MESES

**Atenção:**

- Esta licença é composta de 31 restrições e/ou condições constantes no verso, cujo não cumprimento/atendimento sujeitará a sua invalidação e/ou as penalidades previstas em normas.
- Esta licença não comprova nem substitui o documento de propriedade, de posse ou de domínio do imóvel.
- Esta licença deve permanecer na localização da atividade e exposta de forma visível (frente e verso).

Manaus-AM, 23 MAI 2023

Nesse panorama, em que as licenças concedidas pelo IPAAM para implementação e operação do aterro sanitário em área de preservação ambiental se mostram, aparentemente, contrárias ao entendimento do STF sobre o tema, identifico a presença do *fumus boni iuris*. De igual modo, presente também o requisito do *periculum*



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f/tceam tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.41

*in mora*, consistente na iminência do início da operação do aterro sanitário, a qual poderá impactar em riscos irreversíveis ao meio ambiente, mais especificamente à bacia do Tarumã-açu, restando evidenciado, portanto, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito tardia.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **CONCEDER** medida cautelar, em caráter excepcional, para determinar a **imediate suspensão da Licença de Instalação n.º 203/11-06, renovada em 21/09/2022, bem como da Licença de Operação n.º 173/2023, concedida em 23/05/2023, ocasião em que entendo prudente, ainda, conceder o prazo de 15 (quinze) dias às Autoridades Representadas para apresentação de esclarecimentos acerca do assunto.**

Por fim, verifico que o Representante formula, em sua Petição incidental, os seguintes pedidos de urgência: emissão de alerta de responsabilidade ao titular da SEMA e do IPAAM; comunicação imediata dos fatos à PGE/AM e à PGM; envio de cópia das principais peças dos autos ao Procurador Geral de Justiça; e ciência imediata do estado atual do feito ao Juízo Federal que tramita a ACP n.º 1020669-22.2021.4.01.3200.

No entanto, em que pese a suposta gravidade da situação reportada no presente feito, bem como o interesse público envolvido, penso que as medidas acima mencionadas se mostram mais pertinentes para o julgamento meritório da demanda, ocasião em que este Tribunal se debruçará de forma exauriente sobre o caderno processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

- 1. CONCEDER medida cautelar** no sentido de determinar a **imediate suspensão da Licença de Instalação n.º 203/11-06, renovada em 21/09/2022, bem como da Licença de Operação n.º 173/2023, concedida em 23/05/2023**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida, nos termos do art. 262, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 2. DETERMINAR** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:
  - a) Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
  - b) OFICIE** o **Sr. Eduardo Taveira**, ex-Secretário de Estado do Meio Ambiente, e o **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Diretor-Presidente do IPAAM, para que tomem ciência da deliberação deste Subscritente, encaminhando-lhes em anexo cópia da presente decisão, com destaque para a concessão de prazo de **15 (quinze) dias**, a fim de que apresentem justificativas acerca do assunto aqui abordado;





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.42

c) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de agosto de 2023.



MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2023 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Juliano Marcos Valente de Souza** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 75/2023 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Nº 15.459/2022**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2023.



Sérgio Augusto Meleiro da Silva  
Diretor de Controle Externo Ambiental – TCE/AM





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.43

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2023 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 77/2023 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Nº 15.459/2022**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

Sérgio Augusto Meleiro da Silva  
Diretor de Controle Externo Ambiental – TCE/AM

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2023 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Raimundo Nonato Chuvas** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 76/2023 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Nº 15.459/2022**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2023.





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.44

Sérgio Augusto Meleiro da Silva  
Diretor de Controle Externo Ambiental – TCE/AM

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2023 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 78/2023 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Nº 15.459/2022**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

Sérgio Augusto Meleiro da Silva  
Diretor de Controle Externo Ambiental – TCE/AM

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 30/2023 – DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, as folhas 175 a 176, fica **NOTIFICADO a empresa PAIM DISTRIBUIDORA LTDA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 171/2023 – DICAD**, peça da







Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.45

Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Secretaria de Estado de Educação e Desporto, Para Apuração Acerca da Transparência, Legalidade, Legitimidade e Economicidade da Contratação Direta da Empresa Paim Distribuidora Ltda.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

**JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR**  
Diretor da DICAD

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 66/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Exma. Conselheira-Relatoria Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10539/2021**, e cumprindo o **Acórdão nº 839/2017 – TCE – Tribunal Pleno**, nos autos do Processo nº 10937/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2013, ficam **NOTIFICADOS a Sra. ROSENILDE DA SILVA TOMAS e o Sr. RAIMUNDO DOS SANTOS FONSECA**, Vereadores Municipais à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, **recolher na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Japurá o Alcance Solidário no valor atualizado de R\$ 1.398,62 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos)**, com comprovação perante este Tribunal de Contas através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br>, conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Agosto de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.46

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 29/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Alber Furtado de Oliveira Júnior, as folhas 403 a 404, fica **NOTIFICADO o senhor ANTÔNIO MORES DE AQUINO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 176/2023 – DICAD**, peça da Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - Spa Zona Sul, de Responsabilidade da Sra. Ellen Cristina Fernandes de Souza, do Exercício 2022.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de agosto de 2023.

**JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR**  
Diretor da DICAD

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ALCINEIA DA COSTA LAGO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2342/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.220/2022**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 06/02/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de agosto de 2023.





Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.47

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSÂNGELA SILVA DAMASCENO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 291/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.115/2022**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 29/03/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de agosto de 2023.

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VIRGILINA DA SILVA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2411/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.773/2022**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 06/02/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.48

parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de agosto de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023-CPL/TCE - UASG: 925459**

**PROCESSO SEI Nº 06800/2023**

Entrega das propostas: a partir de 29/08/2023 às 08h00 (Brasília/DF) Abertura das propostas: 20/09/2023 às 10h00 (Brasília/DF)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 149/2022-GPDRH**, torna público aos interessados que realizará no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade “**Pregão Eletrônico**”, do **tipo menor preço por item**, objetivando o “Registro de preços para aquisição de materiais de consumo (leite em pó, açúcar e filtros de papel), por item, visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021”. O Edital completo estará disponível no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e no sítio eletrônico do TCE, [https://www2.tce.am.gov.br/?page\\_id=40573](https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573). Acesso pelo Portal Nacional de Contratações Públicas pelo link: [https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo\\_proposta&pagina=1](https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1) Informações também poderão ser solicitadas através do e-mail: [cpl@tce.am.gov.br](mailto:cpl@tce.am.gov.br).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de agosto de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.49

**KLEILSON PROTA SALES MOTA**  
PREGOEIRO DA CPL/TCE-AM



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.50



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2023

Edição nº 3133 Pag.51



**Diretor de Controle Externo Ambiental**

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Thiago Correa Bezerra

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Ângelo Eduardo Nunan

**Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Gestão de Pessoas**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretor de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Erika Fernandes da Silva Fonseca

**Diretor de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

